

# IMUNIDADES APLICADAS À PRISÃO EM FLAGRANTE

## MEASUREMENT APPLIED TO FLAGRANT ARREST

DOS SANTOS, Pâmela Camara <sup>1</sup>  
SILVA, Andreia Ramos <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo disserta acerca das peculiaridades que circundam a prisão em flagrante. Assim, desenvolve-se o texto trazendo breves relatos sobre o assunto prisões no ordenamento jurídico brasileiro, com um foco principal prisão em flagrante – modalidade de prisão processual –. Nessa esteira, mostra-se a importância da observância das regras processuais que regem o tema, uma vez que o corolário do ordenamento é liberdade e a prisão, por sua vez, representa a antítese de tal garantia. Assim, tendo por base os pressupostos citados, a fragilidade da medida prisional apresenta-se como conseqüência lógica da questão apresentada e é neste ponto que a atuação da Polícia Militar ganha relevo, uma vez que tal instituição é a responsável pelo policiamento ostensivo, logo, cabe a esta observar os pressupostos legitimadores e obstativos da medida de cerceamento da liberdade. Por todo o exposto e utilizando-se de pesquisa bibliográfica, evidencia-se a indiscutível necessidade de preparação da força policial para atuar em conformidade com a lei e, neste ponto, observar às garantias e imunidades referentes à prisão.

Palavras-chave: Prisões processuais. Imunidades à prisão. Prisão em flagrante. Processo penal.

### ABSTRACT

This article discusses about the peculiarities that surround the prison. Therefore, developed the text bringing brief reports on the subject of prisons in the Brazilian legal system, with focus on flagrant arrest – procedural mode of prison –. In this wake, it shows the importance of compliance with the rules governing the subject, since the corollary is freedom and prison, in other wise, represents the antithesis of such warranty. So, based on this assumptions, the fragility of the prison measure provides logical consequence issue and this is where the expertise of Military Police wins highlight, as this institution is responsible for policing ostentatious, thus, it's up to it to observe the rules that can allow or deny the liberty constrain. So, on the whole, the bibliographical research shows the unquestionable need for preparation of the police force to act in accordance with the law and observe the guarantees and immunities relating to the prison.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [pamelacamara@yahoo.com.br](mailto:pamelacamara@yahoo.com.br); Luziânia – GO, Junho de 2018.

<sup>2</sup> Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM, [sgtandreia@hotmail.com](mailto:sgtandreia@hotmail.com), Luziânia-GO, Junho de 2018.

Keywords: Arrest prison. Immunities. Procedural prison. Bibliography methodology

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto imunidades aplicadas à prisão em flagrante é de suma importância tendo em vista ser referente à privação da liberdade de um indivíduo em seu direito de ir e vir e este é um direito fundamental da pessoa humana amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a prisão em flagrante representa grande destaque sobre o tema prisões no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente artigo científico disserta sobre a prisão em flagrante, apresenta o conceito, os tipos e o procedimento desta prisão na legislação processual brasileira e nas doutrinas referentes ao tema e, mais especificamente, as exceções à prisão em flagrante.

A regra do ordenamento jurídico pátrio é que todas as pessoas podem ser presas em flagrante delito, entretanto, existem exceções para esta regra e é exatamente neste ponto que reside a problemática deste trabalho, que gira em torno da excepcional impossibilidade da prisão em flagrante, preponderantemente em relação aos sujeitos que não podem ter a liberdade restringida em decorrência desta modalidade de cerceamento. A hipótese, por sua vez, relaciona-se com a ressalvas legais para que seja efetuada a prisão em flagrante para determinadas pessoas ou que, de modo diverso, não a admitem sem qualquer ressalva.

Tem-se que o estudo da excepcionalidade da prisão em flagrante é de grande importância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista que a Polícia Militar, como instituição responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo, expõe-se de sobremaneira a situações de flagrância. Destarte, na maioria das vezes, ela é a primeira a tomar conhecimento dos crimes, seja no momento em que está sendo cometido, momentos após ou, até mesmo na iminência de acontecer, pois é uma polícia mais atuante e presente, ou seja, mais acessível para a sociedade. Assim sendo, deve saber quem pode ser preso em flagrante delito e quem não pode.

Fica evidente a magnitude de tal tema para a Polícia Militar do Estado de Goiás que o livro que rege as condutas da polícia militar deste Estado, intitulado de doutrina institucional desta Corporação, o Procedimento Operacional Padrão (POP) traz uma exposição detalhada da todas as atividades operacionais e rotineiras do policial militar, possui um capítulo exclusivo que determina qual será a atuação do

policial militar diante de uma ocorrência envolvendo autoridade, estando esta na condição de autora da infração, trata-se do POP 304 OCORRÊNCIA ENVOLVENDO AUTORIDADE.

Tendo em vista que este artigo científico tem caráter público, este será de relevante contribuição para esta corporação de imensurável significância, já que, com a publicação do trabalho, os policiais serão mais informados e poderão evitar constrangimentos desnecessários as pessoas que possuem essa prerrogativa de não serem presas, ainda que em flagrante de crimes, para os casos de pessoas com imunidade absoluta e não serem presas, salvo nos casos de flagrante de crimes inafiançáveis, nos casos de imunidade relativa.

O estudo é fundado em pesquisa bibliográfica a respeito do tema abordado e traz citações referentes à legislação e à citação de conceituados autores acerca do conteúdo exposto. As doutrinas serão de grande importância, pois trazem diversos conceitos que não são tratados na legislação positivada, apresentando-se, assim, de forma a complementar a legislação. Já a legislação, além de embasar os diversos casos, traz os tipos de prisões e, mais aprofundado, a prisão em flagrante, que será fundamental neste trabalho.

## **2 PRISÕES**

A prisão, segundo Nestor Távora e Rosmar Alencar (2016, p. 1199), “*é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento*”. O ordenamento jurídico brasileiro apresenta duas espécies de prisões. A prisão pena, primeira espécie de prisão, origina-se de decisão penal condenatória transitada em julgado, prevista e regulada pelo Código Penal. Já a prisão provisória ou cautelar ou, ainda, prisão processual - regulada pelo Código de Processo Penal ou por lei especial, como no caso da prisão temporária (Lei 7.960/89) - é decretada no curso da persecução penal, logo, precede a prestação jurisdicional definitiva.

A doutrina pátria salienta que a prisão processual – ou, como chama alguns, prisão sem pena – é calcada pela premente necessidade de motivação da decretação e de observância das hipóteses estritamente previstas na lei, devendo demonstrar, portanto, os pressupostos legitimadores da medida coercitiva. Neste contexto, diz-se que esta espécie de prisão é pautada na excepcionalidade, uma vez que, por força do princípio da presunção de inocência, consubstanciado no artigo 5º,

inciso LVII da Constituição Federal, a regra do ordenamento é a prisão pena, originária da sentença penal condenatória definitiva.

Ainda no que tange às medidas processuais, faz-se mister frisar que com o advento da Lei n. 12.403/2011, diploma reformador do Código de Processo Penal, a prisão cautelar tornou-se apenas uma das possíveis espécies de medidas cautelares. Pois o citado diploma legal quebrou o paradigma no qual a medida cautelar era vista como sinônimo de prisão e inaugurou uma nova ordem em que as medidas cautelares passaram a ser entendidas como quaisquer medidas decretadas incidentalmente no processo ou até mesmo na fase pré-processual, com vistas a resguardar a pretensão satisfativa estatal, e condicionadas à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Faz-se mister destacar que em virtude da ampliação do rol de medidas cautelares, afirma-se que as prisões processuais tornaram-se medidas de *ultima ratio* do sistema cautelar nacional, sendo cabíveis apenas se as medidas cautelares diversas da prisão restarem-se insuficientes. Entendimento que corrobora com a característica garantista da Constituição (ALVES, 2016, p. 250-260).

Em linhas gerais, o artigo 282 do CPP prevê dois requisitos genéricos para a aplicação das medidas cautelares:

**Art. 282.** As **medidas cautelares** previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

Renato Brasileiro (2016, p. 1136-1137) ressalta que o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* são pressupostos indispensáveis para a decretação de quaisquer das medidas cautelares, posto que os provimentos cautelares, muito embora carentes de sistematização no Código de Processo Penal, não dispensam o respeito aos requisitos e fundamentos inerentes ao processo cautelar. Assim, a despeito de o artigo 282 do CPP não exigir de forma expressa o *fumus comissi delicti* como um pressuposto necessário à decretação das medidas cautelares diversas da prisão, tem-se que ele deve sim ser observado, sob pena de violação da característica excepcional da medida.

Esclarece-se que a expressão *fumus comissi delicti* deve ser entendida como pressuposto mínimo da punição, ou seja, “*plausibilidade de que se trata de um*

*fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito*” (DE LIMA, 2016, p. 1136-1137) e o *periculum libertatis* como “*o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social*” (DE LIMA, 2016, p. 1136-1137).

A decretação de qualquer medida cautelar de natureza processual revela-se necessariamente como restrição à liberdade de locomoção do indivíduo, umas mais restritivas – como a prisão preventiva e a temporária -, outras menos restritivas – como as medidas diversas da prisão previstas no art. 319, CPP. Sendo assim, sua aplicação depende de uma base principiológica. Aury Lopes Jr. (2016, p. 479) afirma “*especificamente nessa matéria – prisões cautelares – são os princípios que permitirão a coexistência de uma prisão sem sentença condenatória transitada em julgado com a garantia da presunção de inocência*”.

A doutrina afirma que os princípios norteadores das medidas cautelares são: da jurisdicionalidade e motivação, do contraditório, da provisionalidade, da excepcionalidade e da proporcionalidade.

O princípio da jurisdicionalidade e motivação, de base constitucional, prega que toda e qualquer medida cautelar deve ser decretada com fundamento em uma ordem judicial, seja previamente, como nos casos de prisão temporária, preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, seja de forma diferida, como no caso da prisão em flagrante, que tem sua legalidade apreciada pela autoridade judicial imediatamente após sua ocorrência. Nesta linha:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (BRASIL, 1988)

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#). (BRASIL, 1941)

O princípio do contraditório, previsto no artigo 282, §3 do CPP<sup>3</sup>, impõe que o juiz deve, assim que for recebido o pedido de decretação de medida cautelar, intimar da parte contrária. O princípio da provisionalidade – art. 282, §5, CPP<sup>4</sup>–, por sua vez, garante que a medida cautelar só deverá perdurar enquanto estiver presente o suporte fático legitimador da medida, sendo assim, uma vez ausente o motivo de subsistência da medida, esta deverá ser revogada (LOPES JR, 2016, p. 479-488).

O princípio da excepcionalidade é mais voltado para as hipóteses de medidas cautelares pessoais, pois o art. 282, §6, CPP, consagra a prisão preventiva como última medida (*ultima ratio*), sendo cabível apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas, impossíveis para o caso ou insuficientes. (LOPES JR, 2016, p. 479-488)

Já o princípio da proporcionalidade, nas palavras de Renato Brasileiro (2018, p. 1138-1140):

Em síntese, a fim de se harmonizar a imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal com o princípio da proporcionalidade, e com o objetivo de não se emprestar a ela função exclusivamente punitiva, que é própria do momento em que ocorre o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impõe-se concluir que sua decretação somente é possível quando, além de necessária e adequada, não resulte na imposição de gravame superior ao decorrente de eventual provimento condenatório. Bom exemplo disso consta do próprio CPP, ao dispor que as medidas cautelares previstas no Título IX não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade (CPP, art. 283, § 1º).

Nesta linha, tem-se que o tal princípio representa o sustentáculo das prisões cautelares, que com o advento da lei 12.403/2011 passou a constar expressamente no art. 282, inciso II do CPP, consagra a necessidade de ponderação entre a gravidade da medida e a finalidade pretendida, considerando, ainda, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Desta forma, o juiz deve sopesar a necessidade do caso concreto em confronto com a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do sujeito passivo da medida, fazendo verdadeiro cotejo entre tais variantes e as medidas cautelares previstas no art. 319, para que opte pela medida – ou pelas medidas – mais adequadas. (LOPES JR, 2016, p. 479-488)

---

<sup>3</sup> Art. 282, § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

<sup>4</sup> § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011](#)).

### 3 PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante é medida restritiva de liberdade efetuada, de acordo com o artigo 302 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no momento em que a infração está sendo cometida, quando acaba de ter sido cometida, logo após perseguição do infrator em situação que faça presumir ser ele o autor ou quando o infrator é encontrado logo depois do fato e com instrumentos que façam presumir ser ele o autor da infração.

A doutrina diverge quanto à classificação desta prisão, uns a classificam como medida cautelar e outros como medida pré-cautelar, sob o fundamento de que sua finalidade precípua é apresentar o infrator à autoridade judicial para que este adote a medida adequada para o caso, seja relaxando a prisão, seja impondo qualquer medida cautelar. Neste sentido, leciona Aury (2016, p.488-502):

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, de natureza pessoal cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a sua manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não.

O entendimento que prevalece, porém, é que a natureza jurídica desta modalidade de prisão é eminentemente cautelar, assim como a prisão preventiva e a prisão temporária.

Diferentemente das demais medidas cautelares que dependem de prévio provimento jurisdicional, a prisão em flagrante, apesar de ser uma medida restritiva da liberdade do indivíduo, independe de tal solenidade, constituindo, portanto, verdadeira exceção, conforme estabelece o artigo 5, inciso LXI da CF/88 (1988) *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”*.

Diz-se que a prisão em flagrante, em razão da dispensa de autorização judicial, necessita de mera aparência da tipicidade, sendo inexigíveis valorações acerca da ilicitude e culpabilidade. Por esta razão, entende-se que a prisão em flagrante, em princípio, tem status de mero ato administrativo; revestindo-se posteriormente em ato eminentemente jurisdicional, isto é, após às formalidades das fases de captura, condução coercitiva, lavratura do auto prisional e do recolhimento

ao cárcere, momento em que a legalidade da medida será averiguada. (DE LIMA, 2016, p. 1240-1241)

### **3.1 ESPÉCIES DE FLAGRANTE**

O código de processo penal, em seu artigo 302, prevê algumas espécies de flagrante delito, ficando a cargo da doutrina, da jurisprudência e da legislação especial as demais.

#### **3.1.1 Flagrante próprio, propriamente dito, real ou verdadeiro**

Entende-se em flagrante próprio, propriamente dito, real ou verdadeiro, o agente que (I) é surpreendido cometendo uma infração ou (II) quando acaba de cometê-la (art. 302, incisos I e II do CPP). Devendo a prisão ocorrer imediatamente, ainda que a atipicidade material da conduta seja reconhecida posteriormente.

Salienta-se que a expressão “acaba de cometê-la”, prevista no inciso II, do art. 302 do CPP, merece ser interpretada restritivamente, a fim de compreender apenas a imediatidade propriamente dita, sem qualquer interstício de tempo.

#### **3.1.2 Flagrante impróprio, irreal ou quase flagrante**

Conforme previsão do art. 302, inciso III do CPP, ocorre o flagrante impróprio quando o agente é perseguido logo após o cometimento de uma infração penal, em situação que dê o aponte como autor da infração.

Tendo em vista tal disposição, entende-se que o flagrante impróprio exige a conjugação de três requisitos: “*a) perseguição (requisito de atividade); b) logo após o cometimento da infração penal (requisito temporal); c) situação que faça presumir a autoria (requisito circunstancial).*” (DE LIMA, 2016, p. 1242)

Entende-se que a expressão “logo após” engloba todo lapso temporal entre a informação à autoridade policial e a junção de aparatos necessários para o engendramento da perseguição do autor. Acerca deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2006) já decidiu:

A sequência cronológica dos fatos demonstra a ocorrência da hipótese de prisão em flagrante prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal, denominada pela doutrina e jurisprudência de flagrante impróprio, ou quase-flagrante. Hipótese em que a polícia foi acionada às 05:00 horas, logo após a prática, em tese, do delito, saindo à procura do veículo utilizado pelo paciente, de propriedade de seu irmão, logrando êxito em localizá-lo por volta das 07:00 horas do mesmo dia, em frente à casa de sua mãe, onde o paciente

se encontrava dormindo. Do momento em que fora acionada até a efetiva localização do paciente, a Polícia levou cerca de 02 (duas) horas, não havendo dúvidas de que a situação flagrancial se encontra caracterizada, notadamente porque foram encontrados os brincos da vítima no interior do veículo utilizado para a prática da suposta infração penal, fazendo presumir que, se infração houve, o paciente seria o autor.

Como bem lembra a doutrina, o flagrante impróprio requer que a perseguição tenha sido iniciada logo após o cometimento do delito, podendo durar o tempo necessário para a captura do infrator, desde que não haja interrupção da perseguição, sob pena de prejuízo à configuração da situação de flagrância. Sendo certo, portanto, que não há um limite temporal predeterminado para a conclusão da perseguição. (TÁVORA; ALENCAR; 2018, p. 1220)

### **3.1.3 Flagrante presumido, ficto ou assimilado**

No flagrante presumido, o agente é capturado logo depois do cometimento da infração, guardando consigo "*instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração*". (BRASIL, 1941)

No caso do flagrante ficto, a lei não exige a perseguição do agente, sendo suficiente que o infrator seja encontrado em situação suspeita, logo depois, da prática do delito, em posse de objetos que conduzam à presunção de ser ele o autor do delito.

### **3.1.4 Flagrante compulsório ou obrigatório e flagrante facultativo**

Diz-se que o flagrante é compulsório/obrigatório ou facultativo em relação ao sujeito ativo que efetuará a prisão em flagrante. Assim, à Inteligência do art. 301 do CPP, tem-se que o flagrante será para os agentes incumbidos da segurança pública e facultativo em relação à qualquer um do povo.

Nestor Távora (2016, p.1220-1221) entende que os integrantes da guarda civil metropolitana não estão incluídos dentre os agentes de segurança pública que detém o dever de efetuar o flagrante, sendo, então, detentor de mera faculdade de exercício desta modalidade de prisão. Ademais, os policiais em situação de inatividade (que não esteja em serviço) também não possuem o dever de efetuar a prisão em flagrante.

### 3.1.5 Flagrante esperado e flagrante preparado ou provocado

No flagrante esperado, a autoridade policial toma conhecimento da infração que ainda ocorrerá, com base nisto, espera que os agentes infratores cometam a infração e realizam a prisão logo que os atos executórios são deflagrados. A respeito do flagrante esperado, Renato Brasileiro (2018, p. 1251) diz:

Valendo-se de investigação anterior, sem a utilização de um agente provocador, a autoridade policial ou terceiro limita-se a aguardar o momento do cometimento do delito para efetuar a prisão em flagrante, respondendo o agente pelo crime praticado na modalidade consumada, ou, a depender do caso, tentada. Tratando-se de flagrante legal, não há falar em relaxamento da prisão nos casos de flagrante esperado, funcionando a liberdade provisória com ou sem fiança como medida de contracautela.

Diversamente do flagrante esperado, no flagrante preparado ou provocado, o agente é instigado a cometer o delito por alguém (autoridade policial ou particular) a fim de prendê-lo em flagrante. Tal espécie de flagrante é entendida como “*um artifício onde verdadeira armadilha é maquinada no intuito de prender em flagrante aquele que cede à tentação e acaba praticando a infração*” (TÁVORA e ALENCAR; 2016, p.1219-1230).

A fim de coibir a prática de tal arbitrariedade, o Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, editou o enunciado sumular n. 145 que, em moldes gerais, dispõe que a preparação do flagrante torna impossível a consumação do delito, hipótese em que não haverá crime.

### 3.1.6 Flagrante prorrogado, retardado, postergado, diferido, estratégico ou ação controlada

Nessa modalidade de flagrante a autoridade policial retarda a realização da prisão em flagrante a fim de obter maiores informações e capturar mais integrantes do bando, valendo-se, para tanto, da vantagem de sua situação de ocultamento. Trata-se de tática policial expressamente prevista na Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013), na Lei de combate e repressão ao tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) e na Lei de lavagem de dinheiro (Lei n. 12.683/2012).

Alerta-se que o flagrante postergado não se confunde com o flagrante preparado. Enquanto o flagrante esperado pressupõe que a polícia ou o particular permanece em inatividade enquanto os atos executórios não são iniciados e, assim

---

<sup>5</sup> Súmula do STF n. 145: não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

que iniciados, prontamente efetua a prisão; o flagrante preparado requer que o sujeito se abstenha de efetuar a prisão no momento da ocorrência do delito, ainda que esteja presenciando-o, sob o argumento de estratégia de ação policial. (TÁVORA; ALENCAR; 2016, p.1219-1230)

### **3.1.7 Flagrante forjado**

Por fim, o flagrante forjado é aquele fabricado pelo sujeito que pretende realizar a prisão em flagrante (particular ou autoridade policial). Ocorre que, em verdade, com simulação da situação de flagrância o único agente infrator é aquele que forja o flagrante, que, conforme o caso, praticará o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP) ou de abuso de autoridade, se for agente público (Lei n. 4.898/65). (TÁVORA; ALENCAR; 2016, p.1219-1230)

## **4 POP 304 – OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES**

O POP (Procedimento Operacional Padrão) - livro responsável pela elaboração e regulamentação dos procedimentos a serem seguidos pelo Policial Militar do Estado de Goiás – padroniza a abordagem e as normas de conduta de toda academia de polícia do Estado de Goiás. Ao segui-lo, o policial opera seu trabalho com a devida segurança e é amparado legalmente, já que o POP segue as regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o POP 304 (2014, p. 204), que descreve ocorrência envolvendo autoridade, é de grande interesse para o presente artigo, tendo em vista que é por meio do POP que o policial norteia suas ações e ele descreve como deve proceder a ocorrência em que estiver envolvida uma autoridade.

### **4.1 CONCEITO DE AUTORIDADE**

Autoridade, palavra derivada do latim *auctoritas*, é poder, faculdade ou legitimidade que alguém detém para a prática de determinado ato. Em linhas gerais o termo refere-se àqueles que exercem comando, que são titulares de cargos elevados e que possuem o direito ou o poder de ordem, pertencente aos poderes constituídos nacional ou estrangeiro. Não obstante também possa ser também o sujeito detentor

de direito legal de fazer obedecer, com poder de mandar, de obrigar. (GOIÂNIA, 2014, p. 208)

## **4.2 TIPOS DE AUTORIDADES**

O POP, cumprindo sua finalidade precípua de orientar a ação policial, traz em seu texto, no processo 304, o procedimento a ser adotado em ocorrências envolvendo autoridades.

Dentre diversas autoridades que compõem a estrutura do ordenamento, o POP, com vistas a otimizar o trabalho operacional da Polícia Militar, descreve as autoridades mais presentes na sociedade. Dentre elas as autoridades políticas, judiciárias, do Ministério Público, diplomáticas, militares e religiosas, as quais serão melhor identificadas a seguir.

### **4.2.1 Autoridades Políticas**

As autoridades políticas são os titulares de cargos políticos provenientes da escolha do poder soberano do povo, por intermédio do exercício da cidadania. Ou seja, autoridades políticas são os detentores de mandatos dos poderes Executivo e Legislativo.

### **4.2.2 Autoridades Judiciárias**

Autoridades judiciárias são aquelas integrantes da estrutura do Poder Judiciário, seja ele federal ou estadual. A autoridade é advinda do exercício da função judicante atribuída aos detentores em função de admissão por concurso público.

### **4.2.3 Autoridades do Ministério Público**

Os membros do Ministério Público – Ministério Público da União, estadual, eleitoral, que atuam junto aos Tribunais de Contas e outras – de forma semelhante às autoridades judiciárias, têm sua legitimação de autoridade proveniente de concurso público. Contudo, frisa-se que não integram os poderes da república – Executivo, Legislativo e Judiciário – representando, assim, instituição autônoma.

#### **4.2.4 Autoridades Diplomáticas**

As autoridades diplomáticas são responsáveis pela representação de seus países junto ao Estado Soberano, ou seja, exercem funções internacionais. Com isso, tem-se que imunidade das autoridades diplomáticas decorre do Direito Internacional Público.

#### **4.2.5 Autoridades militares**

As autoridades militares são os membros integrantes do alto comando das forças às quais pertencem. São, a depender do contexto em que se inserem, os oficiais das Forças Armadas – constituídos pela Marinha, Exército e Aeronáutica -, das Polícias Militares Estaduais e do Distrito Federal, do Corpo de Bombeiros Militares e outros.

### **4.3 IMUNIDADES FUNCIONAIS**

#### **4.3.1 Conceito**

Segundo o dicionário (DOS SANTOS, 2001, p.119), imunidade é a prerrogativa, privilégio, direito ou vantagem desfrutada por pessoas determinadas em decorrência do exercício de cargo ou função. Tal prerrogativa garante a seus detentores o direito de se verem processar – ou de terem suas liberdades cerceadas – após a observância de certas regras constitucionais ou infraconstitucionais.

#### **4.3.2 Imunidades Parlamentares (Relativas)**

As imunidades parlamentares são inerentes ao exercício da função parlamentar e, como tal, são inerentes ao cargo, não a pessoa que o exerce. Assim, asseguram aos seus detentores independência no exercício de suas funções, autonomia decisória e, ainda, ampla liberdade, protegendo-os contra eventuais arbitrariedades e possíveis violações por parte dos demais poderes ou autoridades.

O fundamento da existência de tais garantias é a segurança institucional para que seu detentor possa desempenhar melhor e fielmente sua função sem receio de represálias.

No que se refere a imunidade formal relativa à prisão, segundo a CFRB/88 em seu artigo 53, §2º, as autoridades possuidoras dessas imunidades só podem ser presas no caso de flagrante delito de crime inafiançável ou após sentença condenatória transitada em julgado.

Desta forma, não sendo a autoridade surpreendida em situação de flagrante em crime inafiançável, cabe ao policial militar cessar o crime identificando o parlamentar, além de arrolar testemunhas na elaboração do BO/PM (agora conhecido como RAI) e o relatório circunstanciado do fato para encaminhamento ao órgão parlamentar competente. De outra forma, se a autoridade for surpreendida em situação de flagrante de crime inafiançável, há permissão para a prisão em flagrante, devendo, contudo, remeter os autos à Casa a qual pertence o parlamentar, em 24 horas, para que se resolva sobre a prisão.

O POP (2014, p. 211) esclarece as autoridades que gozam dessa imunidade: Senadores, Deputados Federais (válida em todo país) e Deputados Estaduais (válida apenas em seu respectivo Estado), os Magistrados (Membros dos Tribunais, Desembargadores e juízes) e os membros do Ministério Público (Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça), candidatos a cargos eletivos, mesários e eleitores durante determinado período eleitoral, os vereadores só possuem imunidade material, ou seja, em suas opiniões, palavras e votos, quando no exercício de seus mandatos dentro de seus Municípios.

#### **4.3.3 Imunidades Diplomáticas (absolutas)**

Entende-se que os representantes de Estado estrangeiro devem obediência à lei brasileira (princípio da generalidade), mas a imunidade diplomática afasta a aplicação do preceito secundário da lei penal, ficando, então, o agente sujeito às consequências da lei penal de seu país.

Segundo o Decreto nº 56.435 (BRASIL, 1965), de 8 de junho de 1965, a imunidade diplomática: é causa de isenção funcional de pena – ou seja, a imunidade decorre do exercício da função e, por esta razão, é irrenunciável –; veda qualquer espécie de detenção ou prisão<sup>6</sup>; estende-se à residência particular, bem como aos

---

<sup>6</sup> “Artigo 29: A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.” Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm) >. Acesso em 12 mai. 2018.

documentos, bens e correspondência do possuidor da imunidade; e desobriga o imune a depor como testemunha ou autor.

Corroborando com o entendimento esposado no citado decreto promulgador da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas no ordenamento jurídico brasileiro, o POP (2014, p. 2012) traz expressamente em seu texto “*as autoridades com imunidades diplomáticas não podem ser presas em flagrante delito, em hipótese alguma, nem serem conduzidas a estabelecimentos policiais*”.

Autoridades que gozam de tal imunidade:

- a. Embaixadores, os Soberanos, os Chefes de Estado e de Governo, os Agentes Diplomáticos, Cônsules, quando investidos nas missões diplomáticas especiais.
- b. Tais autoridades não podem ser presas, nem mesmo em flagrante delito de crimes inafiançáveis.
- c. Seus domicílios, particular e oficial, também são invioláveis. Seus bens idem.
- d. A imunidade diplomática é extensiva aos funcionários da Embaixada, como secretários, pessoal técnico e administrativo das representações, aos componentes das famílias dos embaixadores.
- e. Em caso de falecimento de um diplomata, os membros da sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito, até que deixem o território nacional.
- f. Estão excluídos das imunidades referidas os empregados particulares com nacionalidade brasileira.
- g. Caso ocorra qualquer irregularidade de trânsito, anotar todos os dados possíveis para o preenchimento do auto de infração que deverá ser encaminhado ao órgão de trânsito local. Aos condutores e veículos em missões diplomáticas, não cabe a aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no CTB, tais como: recolhimento de documentos de veículos e condutores, além de retenção, remoção e apreensão.
- h. O Chefe de Estado Estrangeiro que visita o país, bem como os membros de sua comitiva, também possuem imunidade diplomática. (GOIÂNIA, 2014, p. 211)

O POP (2014, p. 212) esclarece que no caso de a autoridade diplomática ser surpreendida na prática criminal, o policial militar deverá se liminar a impedir a continuidade da prática do delito e, posteriormente, liberar ou conduzir o detentor de imunidade diplomática até sua repartição.

## **5 ETAPA RESULTADO E DISCUSSÃO**

O assunto prisões e, especialmente, prisões em flagrante e suas peculiaridades mostra-se de grande relevância para o estudo do processo penal pátrio. Isto porque o Brasil, de acordo com o artigo 1º da Constituição da República, constitui-se um Estado Democrático de Direito, logo, o respeito aos direitos humanos

e às garantias fundamentais dos cidadãos constituem premissas estruturais do ordenamento.

Em linhas gerais, diz-se que o sistema institucional “Estado Democrático de Direito” estabelece uma ordem em que o Poder Estatal é limitado, devendo respeito aos ditames legais – entendendo-se o termo “legal” em seu sentido amplo a fim de se incluir os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – coadunado com os princípios, direitos e garantias assegurados aos sujeitos integrantes do ordenamento.

Em virtude do sistema adotado e da característica eminentemente garantista da atual Constituição, tem-se a liberdade dos indivíduos uma garantia básica e que, por muitas vezes, é atrelada ao conceito de dignidade da pessoa humana. A CF/88, corroborando o sistema democrático adotado, expôs expressamente em seu texto as garantias do devido processo legal, do juiz natural e da liberdade do indivíduo como regra do ordenamento.

A atual ordem constitucional inaugurou um cenário garantista e é justamente neste contexto que o estudo das prisões e de suas peculiaridades ostenta grande destaque no processo penal, principalmente em relação à atuação policial militar, instituição responsável pelo policiamento ostensivo.

Diante disto, faz-se mister reconhecer a linha tênue que circunda entre a garantia constitucional da liberdade de locomoção do indivíduo – um dos principais dogmas do Estado democrático de direito – e o poder-dever do Estado de garantir a ordem pública e o resguardo dos direitos dos demais cidadãos.

O reconhecimento da tensão existente entre os direitos inerentes aos cidadãos e ao poder-dever do Estado – que no trabalho em questão atrela-se à liberdade de locomoção versus poder de polícia – faz com que exsurja a preocupação dos agentes que atuam em nome do Estado – preponderantemente os agentes responsáveis pela segurança pública – em observar as normas que permitem o cerceamento da liberdade de forma que a atuação esteja em conformidade com os vetores proporcionalidade, adequação e necessidade.

## **6 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve por escopo trazer à tona o ponderamento entre a garantia constitucional da liberdade do indivíduo e o poder-dever da Polícia ou da sociedade de efetuar a prisão em flagrante dos indivíduos.

A doutrina processualista e constitucional, conjuntamente com o POP – instrumento regulamentador e orientador – foram os instrumentos orientadores da presente pesquisa. Tais elementos evidenciam e orientam a prática policial no dia a dia, contribuindo para o adequado desenvolvimento da atuação de soldados, praças e oficiais da Polícia Militar estadual de forma a evitar lesões à constituição e à lei pátria.

Partindo dos pressupostos legitimadores da atual ordem constitucional, o presente artigo dissertou acerca das peculiaridades que envolvem o cerceamento da liberdade no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, apresentou os conceitos e ditames basilares das prisões processuais, destrinchou as espécies de flagrante aceitas pelo processo penal brasileiro, apontou os casos particularizados das autoridades que não se sujeitam, via de regra, à prisão em flagrante.

Inicialmente, a prisão em flagrante é medida restritiva da liberdade individual efetuada, de acordo com o código de processo penal, no momento do cometimento da prática delitiva, logo após ao cometimento ou logo depois, em razão de presunção da autoria do delito. Com base em tais dados, a doutrina diverge quanto à classificação desta modalidade prisional, sendo, então, conceituada por uns como medida pré-cautelares e por outros como medida cautelares. Prevalecendo a última linha doutrinária.

Por ser entendida como medida cautelar, a prisão em flagrante, diferentemente das demais modalidades de prisão, prescinde de prévio provimento jurisdicional. Sendo que a verificação da legalidade da medida é feita em momento posterior, na audiência de custódia, momento em que a prisão ganha contornos jurisdicionais.

Diante de tal cenário, fica evidente a sensibilidade do tema abordado, posto que o cerceamento da liberdade ora em comento dispensa, apenas num primeiro momento, atuação jurisdicional. Cabendo então ao sujeito ativo da prisão – normalmente a polícia – seguir bem e fielmente os procedimentos ditados pelas normas constitucionais e infraconstitucionais legitimadoras da prisão sob pena de invalidação da medida sob o fundamento de ilegalidade.

Visando otimizar o trabalho das polícias e desafogar o sistema judicial pátrio, foi estabelecido o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, que orienta os casos específicos de vedação da prisão em flagrante em decorrência de imunidades estabelecidas a autoridades determinadas.

As imunidades aplicadas à prisão em flagrante são exteriorizadas em diversos diplomas e as principais imunidades estudadas são as imunidades funcionais, ou seja, aquelas que decorrem do exercício da função e, por esta razão, são irrenunciáveis, uma vez que são prerrogativas garantidoras do livre exercício da função a fim de evitar a perturbação da autonomia funcional das autoridades.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal para os concursos de técnico e analista**. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm) >. Acesso em 12 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) >. Acesso em 4 abr. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus. HC 55.559/GO. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/05/2006 p. 284. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46485/habeas-corpus-hc-55559-go-2006-0045389-4> > Acesso em 4 abr. 2018

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Dos Santos, Washington. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Disponível em < <http://www.ceap.br/artigos/ART12082010105651.pdf> >. Acesso em 12 mai. 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão**. 3ª ed. Rev. Amp. – Goiânia, 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.**  
11ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016